



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

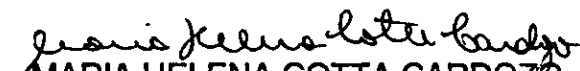
Processo nº. : 13710.003024/00-39
Recurso nº. : 145.043
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SÔNIA DE OLIVEIRA RAINHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.329

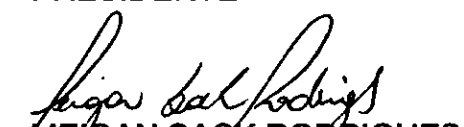
IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA – Incabível a restituição do imposto de renda incidente sobre o resgate parcial das contribuições feitas para a previdência privada no período amparado pela Lei nº. 9.250, de 1995, uma vez que as alterações introduzidas pela norma submetem integralmente à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA DE OLIVEIRA RAINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003024/00-39
Acórdão nº. : 104-21.329

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003024/00-39
Acórdão nº. : 104-21.329

Recurso nº. : 145.043
Recorrente : SÔNIA DE OLIVEIRA RAINHO

RELATÓRIO

SÔNIA DE OLIVEIRA RAINHO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 49/61) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que julgou pelo deferimento do auto de infração, relativo ao imposto de renda pessoa física, em que foi constatada a omissão de rendimentos recebidas de pessoa jurídica – Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, alterando o valor dos rendimentos tributáveis declarados, referentes ao ano calendário de 1998.

Inconformada, a recorrente apresenta impugnação em que aduz, em síntese, que é aposentada desde 1992 e recebe suplementação de aposentadoria pela Fundação Petros, para a qual vem contribuindo desde julho de 1970 e cujas contribuições foram tributadas de acordo com o art. 3º da Lei 7.713/88. Solicita que a fração de ½ do benefício PETROS recebido no ano calendário de 1998, correspondente às suas contribuições, seja considerado não tributável com fulcro no art. 6º, inciso VII, “b”, da Lei 7.713/88 art. 2º, inciso IX da IN SRF nº. 02/93, decisão SRRF 1ª RF nº. 161/91 e art. 104, item III do CTN.

Em decisão de primeiro grau, proferida a fls. 42 a 45, a autoridade julgadora julgou pelo deferimento do auto de infração. Em suas razões de decidir, o julgador aduz, em síntese, que segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003024/00-39
Acórdão nº. : 104-21.329

fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.

Acresce que os rendimentos referentes à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário de 1998, ou seja, sob a vigência da Lei 9.250/95, cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, não há que se falar em isenção. Cita jurisprudência.

Cientificada da decisão de primeiro grau, na data de 08 de outubro de 2003, interpõe a recorrente recurso a este Colegiado, as fls. 49 a 63, na data de 16 de outubro de 2003, suas razões de recurso voluntário. Aduz em síntese o já alegado em suas razões impugnatórias, acrescentando considerações pertinentes ao princípio da continuidade das leis.

Prossegue aduzindo que as alterações implementadas pela Lei 9.250/95 não exclui o valor já tributado, conforme art. 31, da Lei 7.713/88 – Lei de regência para os recebimentos de complementação salarial, quando o ônus for do participante e tenha sido tributado na constituição do patrimônio da entidade de previdência privada. Ademais, entende que não há de prosperar tal entendimento, pois, em se tratando de normas relativas ao lançamento, a inovação só se aplicará ao mesmo contribuinte, se ocorrer o fato gerador posterior à modificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003024/00-39
Acórdão nº. : 104-21.329

Ressalta que a bitributação fere princípio constitucional da legalidade. Em neste contexto, entende que a isenção pleiteada está fundamentada no art. 31 da Lei 7.713/88, não derogado, já que há a faculdade inibitória do art. 33 da Lei 9.250/95 sobre a existência e a continuidade referente ao art. 31 citado acima. Em ato contínuo, introduz discussão pertinente vigência de leis no tempo.

Quanto ao mérito argumenta a recorrente que a PETROS não goza dos benefícios da imunidade tributária, por decisão do STF e os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio estão sendo recolhidos conforme a Lei 10.431/2002. Ademais, entende que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu quando da contribuição do empregado, porquanto que foi tributada ao receber o valor da contribuição da formação do patrimônio da entidade como complementação salarial, não podendo sofrer a tributação novamente. De igual modo cita jurisprudências.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003024/00-39
Acórdão nº. : 104-21.329

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente não faz jus à restituição do imposto de renda, incidente sobre o resgate das contribuições para a Previdência Privada, por força do disposto na legislação vigente na época. Conforme se observa, no período compreendido neste pleito, ano base 1998, a legislação que estava em vigor é a mesma na atualidade, qual seja Lei 9.250/95.

Conforme aduz referida norma legal, a recorrente não dispõe mais do direito à isenção do imposto de renda, dos rendimentos percebidos por pessoa física referentes aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, em sendo os rendimentos e ganhos de capital produzidos, pelo patrimônio da entidade, tributados na fonte, segundo aduzia a norma disposta na Lei 7.713/88, em seu art. 6º.

Na vigência da norma anterior (Lei 7.713/88) o intuito era evitar que o contribuinte sofresse uma bitributação, haja vista que os regates das contribuições recolhidas eram deduzidas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido a tributação do Imposto de Renda da fonte.

Neste sentido, a Receita Federal não poderia ter cobrado, antes da Lei 9.250/95, o imposto de renda por ocasião do resgate dos valores a título de previdência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003024/00-39
Acórdão nº. : 104-21.329

privada, vez que a beneficiária já havia sofrido a tributação deste mesmo imposto na fonte, por força do artigo 33, I, da Lei 7.713/88. Somente a partir de 1996, sob a vigência da Lei 9.250/95, é que a tributação das parcelas da contribuição para a previdência privada passou a sofrer a incidência do Imposto de Renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate destas contribuições.

A aplicação da norma, na forma como pretende o julgador de primeira instância, atinge os fatos ocorridos sob a égide da Lei 9.250/95. Neste contexto, importa que se atente para o fato de que de forma alguma os princípios constitucionais, aludidos pela recorrente, foram contrapostos, haja vista que segundo o próprio princípio da legalidade, a legislação pertinente está sendo aplicada e observada em consonância com a Constituição Federal.

Já no que diz respeito às jurisprudências colacionadas, importa que se atente para o fato de que as mesmas referem-se ao período compreendido entre 1988 e 1995, qual seja na constância da Lei 7.713/88. tal como a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.713/88.

1. A partir do Decreto-Lei 1.642/78, que modificou a legislação de imposto de renda, até a edição da Lei 7.713/88, as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estavam sujeitas à tributação (art. 4º).

2. O resgate de contribuições efetuadas ou o recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/88 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95 alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003024/00-39
Acórdão nº. : 104-21.329

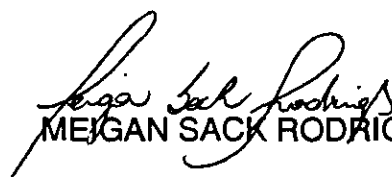
3. Recurso especial a que se nega provimento.”
(RESP 625840/DF; RECURSO ESPECIAL 2004/0012337-8, DJ
DATA:31/05/2004 PG:00248, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124),
18/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Contudo, há que se referir que de modo algum possui respaldo o pleito da recorrente, quanto ao pedido de resgate dos valores concernentes ao ano base de 1997. Isto porque neste contexto todos os demais anos não seriam tributados pelo imposto de renda e a mesma passaria deixar de pagá-lo, pelos mesmos motivos e fundamentos que pleitea o ano em comento. A norma que retira a isenção, posta no sistema normativo pátrio pelos meios legais, passa a vigorar na data de sua publicação, retirando a eficácia da norma isentiva anteriormente estipulada. Assim, não há como deixar de aplica-la a não ser que a mesma deixe de constar no sistema normativo pelas vias competentes.

Ante ao exposto, NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES